GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria de Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aqüicultura – SEAGRI
Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia - ADAB

PORTARIA N.º 001 DE 06 JANEIRO DE 2022

O **DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DA BAHIA**, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea a, do Regimento aprovado pelo Decreto 9.023/2004 e;

- Considerando ser de sua competência a expedição de normas complementares que integram os princípios da Defesa Sanitária Animal e a execução de procedimentos a ela relacionados, conforme determina o art. 174, parágrafo único do Regulamento aprovado pelo Decreto n°15.004/2014;

- Considerando a necessidade de **redefinir** a classificação dos estabelecimentos previstos na Lei n° 12.215, de 30 de maio de 2011, e Regulamento aprovado pelo Decreto n° 15.004 de 26 de março de 2014;

RESOLVE:

Art. 1° - Os estabelecimentos de carnes e derivados são definidos em:
I - Abatedouro frigorífico; e
II - Unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos.

§ 1º Entende-se por **Abatedouro frigorífico** o estabelecimento destinado ao abate dos animais produtores de carne, à recepção, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição dos produtos oriundos do abate, dotado de instalações de frio industrial, que pode realizar o recebimento, a manipulação, a industrialização, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de produtos comestíveis;

§ 2º Entende-se por **Unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos** o estabelecimento destinado à recepção, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de carne e produtos cárneos, que pode realizar a industrialização de produtos comestíveis.

Art. 2° - . Os estabelecimentos de pescado e derivados são definidos em:
I - Barco-fábrica;
II - Abatedouro frigorífico de pescado;
III - Unidade de beneficiamento de pescado e produtos de pescado; e
IV - Estação depuradora de moluscos bivalves.

§ 1º Entende-se por **Barco-fábrica** a embarcação de pesca destinada à captura ou à recepção, à lavagem, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de pescado e produtos de pescado, dotada de instalações de frio industrial, que pode realizar a industrialização de produtos comestíveis;

§ 2º Entende-se por **Abatedouro frigorífico de pescado** o estabelecimento destinado ao abate de anfíbios e répteis, à recepção, à lavagem, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição dos produtos oriundos do abate, que pode realizar o recebimento, a manipulação, a industrialização, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de produtos comestíveis;

§ 3º Entende-se por **Unidade de beneficiamento de pescado e produtos de pescado** o estabelecimento destinado à recepção, à lavagem do pescado recebido da produção primária, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de pescado e de produtos de pescado, que pode realizar também sua industrialização;

§ 4º Entende-se por **Estação depuradora de moluscos bivalves** o estabelecimento destinado à recepção, à depuração, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de moluscos bivalves.

Art. 3° Os estabelecimentos de ovos são definidos em:
I - Granja avícola; e
II - Unidade de beneficiamento de ovos e derivados.

§ 1º Entende-se por **Granja avícola** o estabelecimento destinado à produção, à ovoscopia, à classificação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de ovos oriundos exclusivamente, de produção própria destinada à comercialização direta;

§ 2º Entende-se por **Unidade de beneficiamento de ovos e derivados** o estabelecimento destinado à produção, à recepção, à ovoscopia, à classificação, à industrialização, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de ovos e derivados;

Art. 4° Os estabelecimentos de leite e derivados são definidos em:
I- Usina de beneficiamento de leite e derivados;
II- Queijaria.

§ 1º Entende-se por **Usina de beneficiamento de leite e derivados** o estabelecimento destinado à recepção, ao pré-beneficiamento, ao beneficiamento, ao envase, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de leite para o consumo humano direto, facultada a transferência, a manipulação, a fabricação, a maturação, o fracionamento, a ralação, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de derivados lácteos, permitida também a expedição de leite fluido a granel de uso industrial;

§ 2º Entende-se por **Queijaria** o estabelecimento destinado à fabricação de queijos, a partir de leite exclusivo de sua produção, que envolva as etapas de fabricação, maturação, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição, e que, caso não realize o processamento completo do queijo, encaminhe o produto a uma unidade de beneficiamento de leite e derivados.

Art. 5° Os estabelecimentos de produtos de abelhas e derivados são definidos em:
I - Unidade de beneficiamento de produtos de abelhas;
II- Entreposto de beneficiamento de Produtos das Abelhas.

§ 1º Entende-se por **Unidade de beneficiamento de produtos de abelhas** o estabelecimento destinado à recepção, à classificação, ao beneficiamento, à industrialização, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de produtos e matérias-primas pré-beneficiadas provenientes de outros estabelecimentos de produtos de abelhas e derivados, facultada a extração de matérias-primas recebidas de produtores rurais.

§2º - Entende-se por **Entreposto de beneficiamento de Produtos das Abelhas** o estabelecimento destinado à recepção, beneficiamento, classificação, industrialização,

envase, fracionamento e rotulagem dos produtos das abelhas sociais sem ferrão e *Apis mellifera.*

Art. 6° Os estabelecimentos de produtos não comestíveis são definidos em:
I -Unidade de processamento de produtos não comestíveis.

Parágrafo Único - Entende-se por unidade de beneficiamento de produtos não comestíveis o estabelecimento destinado à recepção, à manipulação e ao processamento de matérias-primas e resíduos de animais destinados ao preparo exclusivo de produtos não utilizados na alimentação humana.

Art. 7° Os estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Estadual terão a sua classificação alterada no momento da renovação anual de certificado e os estabelecimentos novos devem ser classificados de acordo com esta Portaria.

Art. 8° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria Nº 120, de 19 de maio de 2015 e a Portaria Nº 286, de 31 de Outubro de 2018.

Oziel Oliveira
Diretor Geral